



ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral do Estado

19 . 93

FLS. 91
RUB. 7

N.º do Protocolo 1103/3328/93

Fls. _____

Partes Interessadas

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

A S S U N T O

Of. 186/DP/93 - Enc. para apreciação e análise desta PGE, uma minuta do Estatuto e Regimento Interno.

Setor de Protocolo da PGE.

Cuiabá, 30 de agosto de 1.993.

[Handwritten signature]
Jone.

211031 95 - pag. 021 -
Sub. fls. 005/95 verso e 006

ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Cuiabá-MT., 21 de junho de 1995.

Ofício n. 509/95/GPG

Excelentíssimo Senhor:

Através deste, estou encaminhando-lhe o processo administrativo n. 1103/3328/93, de interesse da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, juntamente com o parecer solicitado.

Atenciosamente,


MARIA MAGALHÃES ROSA
Procuradora - Geral do Estado

Excelentíssimo Senhor
HILÁRIO MOZER NETO
Presidente da METAMAT
N/E/S/T/A/

A SEC. GAB
Procurador





Companhia Matogrossense de Mineração

FLS. 02
RUB. 1

OFÍCIO Nº 186/DP/93

Cuiabá, 27 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.

DR. DOMINGOS MONTEIRO

DD. Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

Nesta

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
FICHA Nº 4103
Data 30/08/93
ENTRADA 3328
M A T O G R O S S O

Senhor Procurador-Geral

Nós da **Companhia Matogrossense de Mineração-METAMAT**, no desejo de estruturarmos nossa empresa, à luz das Constituições Federal e Estadual vigentes, e demais leis que regulam e norteiam nosso cotidiano, vimos submeter à apreciação e análise dessa Procuradoria, uma minuta do nosso novo **Estatuto e Regimento Interno**.

Na certeza de merecermos vossa peculiar atenção, apresentamos nossos cumprimentos com alta estima e consideração.

Cordialmente


EDÍSIO RODRIGUES ROCHA

Diretor Presidente

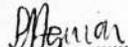
— R E C E B I —

Em 27.08.93 às 16.20hs

Anexos:

..... Documentos

..... Folhas

..... 

PROTOCOLO - P.G.E.



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.
Fls. 03
Rub. 11

RECEBI HOJE
da Subprocuradoria, PARA
PROSEGUIMENTO.
CUIABÁ, 30 DE 08 DE 1993

Moema Sodré Felix Andrade
Procuradora-Chefe do Gabinete do
Procurador Geral

id P.A.L. para análise e parecer.
Em, 31/8/93

Maria Luiza Martins Antunes
Subprocuradora Geral do Estado

RECEBEMOS DAP em 31.08.93

Aguiar
Lecy Inês de Aguiar
Ch. da Dist. Processual
Procuradoria Geral do Estado

Sr. Procurador-Geral
Segue a Manifestação
Nº 042/PAL/93.

Cuiabá, MT, 09 de setembro
de 1993

Carlos Antonio de Almeida Mele
Procurador Chefe da Procuradoria de
Assuntos Legislativos



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.	04
Fls.	01
Rub.	01

Manifestação nº.: 042/PAL/93

Processo nº.: 1103/0328/93

Senhor Procurador-Geral:

Em relação ao Regimento Interno e ao Estatuto Social da Companhia Mato-grossense de Mineração - METAMAT - , sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo do Estado de Mato Grosso, submetidos à análise pelo processo em epígrafe, fazemos as seguintes observações:

1 - Quanto ao Regimento Interno (Portaria nº 040/91) -

a) tratando-se de norma jurídica, o Regimento Interno guarda as mesmas técnicas utilizadas para a elaboração da lei e, sob este prisma, no aspecto formal, a numeração dos artigos deve seguir em ordinal apenas até o artigo nono, passando a cardinal a partir do de número dez, e não como consta, até o artigo 16;

b) ainda sob este ponto de vista formal e em relação às normas gramaticais, algumas imperfeições foram assinaladas no próprio texto com salientador;

c) no artigo doze, inciso I, alínea "e" (grafa do décimo segundo, a), a.5., a expressão "amigáveis" deve ser



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.	
Fls.	05
Rub.	81

.02

substituída por "extrajudicial", que é, no contexto, a palavra exata para se contrapor a "judicial", pois, afinal, todo acordo é amigável;

d) a norma do artigo dezenove afigura-se despienda, pois fica implícita em toda atividade administrativa, pública ou privada, o cumprimento das leis;

e) a previsão contida no artigo vinte carece de especificação, quanto à apuração da falta grave sujeita à demissão, além do estabelecimento do contraditório e ampla defesa assegurados ao servidor envolvido, sob pena de configurar despedida arbitrária (arts. 5º, inciso LX, e 7º, inciso I, da Constituição da República);

f) quanto à questão da política salarial da Companhia, artigos 23 e 24, esta Procuradoria de Assuntos Legislativos fixou seu entendimento, no Parecer nº 014/PAL/93, cópia anexa, no sentido de que as sociedades de economia mista devem obedecer a determinados princípios fixados na Constituição da República;

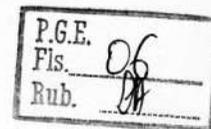
g) a norma contida no artigo vinte e cinco, "caput", afigura-se despienda (e até certo ponto contrária), face ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição da República;

h) o termo "inteiramente", constante do artigo 27, extrema o âmbito de abrangência das despesas, devendo ser este sistema substituído pelo critério de diárias, sob pena de estabelecer incabíveis privilégios;

i) o artigo 28 está em dissonância com as imposições contidas no art. 37, incisos I e II, da Constituição da



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



.03

República, pois os empregos públicos das sociedades de economia mista também estão submetidos a estas exigências para seu preenchimento (v. Parecer nº 014/PAL/93 em anexo).

2 - Quanto ao Estatuto Social -

a) sob o ponto de vista formal, algumas imperfeições gramaticais e de técnica legislativas foram assinaladas no próprio texto com salientador;

b) o contido no artigo 3º, inciso II está em discordância com o disposto no art. 25, inciso X, alínea "c", da Constituição do Estado, e no art. 37, inciso XX, da Constituição da República, tendo sido objeto do Parecer nº 078/PAL/93, já encaminhado à METAMAT, no bojo do Processo nº 1.103/1.860/93-PGE;

c) a expressão "preferencialmente" constante do § 1º, art. 3º, afigura-se inconstitucional, pois a METAMAT está sujeita ao procedimento licitatório (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

d) quanto ao disposto no art. 26, repetem-se as observações contidas no Parecer nº 014/PAL/93, em anexo.

Sugiro sejam remetidas cópias do Regimento e do Estatuto da METAMAT para o arquivo da Procuradoria Admi



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.
Fls. 07
Rub. 211

.04

nistrativa e que seja o presente processo encaminhado àquela Especializada para que análise a matéria à luz da Lei nº 6.404/76.

É a manifestação.

Cuiabá, 09 de setembro de 1993.

Carlos Antonio de Almeida Melo
Procurador Chefe da Procuradoria de
Assuntos Legislativos

Nesta data, faço a remessa destes autos ao
Dr. Procurador Geral do Estado.
Cuiabá, 10 de setembro de 1993.

.....
Maria Lúcia Martins Antunes
Subprocuradora Geral do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.	
Fls.	08
Sub.	PA

Parecer nº : 014/PAL/93
Processo nº : 314/2137/92
Interessado : CEMAT - Centrais Elétricas Mato-grossenses
S/A./Procuradoria Administrativa-PGE

ASSUNTO: Decreto nº 1659 de 06 de julho de 1992. Aplicabilidade às entidades paraestatais, particularmente às Centrais Elétricas Mato-grossenses SA.

EMENTA: Decreto nº 1659, de 06/07/92. Aplicabilidade às sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais. Incidência de normas da Constituição da República a amparar a medida. Hipótese do art. 175 da Carta Magna. Dinheiro público e princípios regentes da Administração Pública Indireta.

EPÍGRAFES: "A diferença entre a empresa privada e a empresa pública é que aquela é controlada pelo Governo e esta por ninguém".

ROBERTO CAMPOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.
Fls. 09
Rub. MA

02

"O contribuinte é o único cidadão que trabalha para o governo sem ter de prestar concurso". RONALD REAGAN

A ilustre Procuradora do Estado, Chefe da Procuradoria Administrativa, órgão especializado desta Procuradoria-Geral do Estado, Dra. MARIA MAZARELO FIGUEIREDO ARRUDA, através do parecer nº 153/PA/92, entende que o Comitê de Política Salarial, instituído pelo Decreto nº 1659, de 06 de julho de 1992, não tem legitimidade para aprovar propostas de reajustamento e revisão salarial dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo, porém, orientar tais órgãos sobre o assunto, em face do disposto, principalmente, nos artigos 238 da Lei nº 6.404/75, e 173, da Constituição da República, sugerindo que esta Procuradoria de Assuntos Legislativos elabore minuta de alteração do disposto no art. 3º, "b", do Decreto nº 1659/92, tendo suas ponderações acolhidas, às fls. 23-PGE, pelo ilustre Procurador-Geral do Estado.

Anteriormente, no âmbito da CEMAT, a matéria fora tratada em Manifesto da Assessoria Jurídica, fls. 02/04-PGE, que tece comentários acerca da independência da sociedade em relação às fontes do Tesouro Estadual, da competência administrativa de seu Conselho de Administração e de sua Diretoria quanto ao tema, de sua política salarial ser regida sem a interferência do Estado, conforme estabelece seu Estatuto



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.	19
Fls.	
Rub.	

03

e, enfim, de a parte final do art. 32, da Lei nº 5.983, de 13 de maio de 1992, excluir a CEMAT da aplicabilidade do Decreto nº 1.659/92, constituindo sua implementação, no caso, invasão de competência, sendo nulo qualquer ato neste sentido.

A despeito de o presente processo guardar certo lapso de tempo entre este posicionamento e a sua entrada nesta especializada, motivado pelos inúmeros processos anteriores com prazos fatais, o tema, independente da questão específica e de fundo, reveste-se de inegável magnitude e suprema relevância jurídica.

Preliminarmente, necessário se diga que tanto a Lei nº 5.983/92, em sua fase de projeto ou no momento de seu autógrafa, quanto o Decreto nº 1.659/92, quando de sua elaboração e antes de sua publicação, não foram objeto de apreciação desta especializada, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 18/92, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado. Isto posto, permito-me discordar das conclusões até aqui oferecidas, quer pelo douto Assessor Jurídico da CEMAT, quer pela ilustrada Procuradora do Estado mencionada.

As sociedades de economia mista, em Mato Grosso, integram formalmente a Administração Indireta do Estado, por força do art. 128, parágrafo único, alínea "b", do texto constitucional estadual. Quanto a este disciplinamento, relembre-se que, além do respaldo do art. 11 - ADCT/CF, contou o constituinte estadual com o fundamento de serem as normas acerca da matéria, contidas no Decreto-lei nº 200/64 e suas



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.	
Fis.	11
Rub.	JH

04

modificações posteriores, cogentes exclusivamente para os entes federais, cabendo aos Estados-membros, tomando-as ou não como indicativas, fixar seus próprios comandos definidores da organização estatal.

Dito isto, cabe analisar a posição da sociedade de economia mista na zona de sombra entre o direito público e o direito privado em que está inserida, destacando-se que, freqüentemente, este hibridismo provoca insubmissão destas entidades aos comandos oriundos do Estado ou, quando muito, faz com que requeiram apenas as benesses desta situação, com o afastamento sistemático e renitente de quaisquer ônus que isto implique.

Não há que se negar a virtude das sociedades de economia mista de configurarem formidável instrumento de ação estatal, consistindo, via de regra, em meio de intervenção do Estado no domínio econômico, sujeitos, pois, seus salários, em nome da competitividade, às oscilações do mercado de trabalho em cada área de atuação, sob pena de, pela sistemática defasagem em relação à remuneração, sucatear seus quadros de pessoal, perdendo para a iniciativa privada, com quem concorre, em relação à mão-de-obra qualificada. De ante mão, esclareça-se que, sob este prisma, devem seus empregados receber, como todos os trabalhadores e servidores, a justa remuneração pela venda de sua força de trabalho e capacidade de produção. Todavia, o estabelecimento da política salarial destes entes econômicos recebe, sim, ingerência das unidades federadas que os criaram e mantêm seu controle acionário, como previsto em lei.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.
Fls. 12
Rub. JM

05

Considerando-se a variável político-jurídica, constata-se que, pelas normas estabelecidas para a sociedade economia mista, cabe ao governo do Estado, no caso independentemente das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, ou melhor, cumprindo mesmos seus ditames (arts. 235 a 242 e outros dispositivos), a indicação de seus administradores (art. 239), e isto se sobrepõe aos seus estatutos, pois fixado em norma de hierarquia superior.

Indubitavelmente, quanto a este prisma, há interferência total do Estado, como acionista majoritário, a quem cabe, dentre outras atribuições no interior da sociedade, traçar as diretrizes e parâmetros salariais, eis que, não se pode perder de vista os recursos públicos e os bens que foram originariamente destinados para a formação do capital social, que continuam patrimônio público, com destinação especial, sob administração particular da entidade a que foram incorporados, com a finalidade de atendimento dos objetivos estatutários, até que a sociedade deixe, de alguma forma, de existir. Este estofo dos dinheiros e bens públicos investidos na sociedade de economia mista é que lhe dá a tão contestada prerrogativa contida no art. 242, da Lei nº 6.404/76, de não estar sujeita à falência, sendo seus bens penhoráveis e executáveis, estando responsável a pessoa jurídica controladora, subsidiariamente, por suas obrigações. Infelizmente, este artigo, da tão invocada Lei das Sociedades por Ações, só é lembrado quando a empresa necessita ancorar no porto seguro dos recursos públicos salvadores e supridores de desmandos financeiros e da dissipação de seu patrimônio, pois, nestes momentos, arrogam-se entes paraestatais e, por isto, mercedores do amparo do Tesouro e da comiserção da sociedade. Os exemplos são muitos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.	13
Fis.	
Rub.	

06

Não há como negar que as paraestatais, em todos os níveis de governo, sob a bandeira de enfrentar os preços salariais do mercado, malbaratam recursos com prodigalidade jamais encontrada nas congêneres do setor privado, ferindo a moralidade administrativa com benefícios remuneratórios, assistenciais e previdenciários de fazer inveja ao Primeiro Mundo.

As paraestatais, efetivamente, necessitam de salários competitivos para fazer face às exigências do mercado, sem que, todavia, isto redunde necessariamente na adoção de diretrizes abusivas e benemerentes, criando sinecuras intoleráveis, dando barretadas com o chapéu forrado pelos recursos que, em sua maioria, são de toda a coletividade.

Em face disto, extrema cautela e profundo zelo devem orientar o exame da questão em foco e, munido destes instrumentos, passo à análise estritamente jurídica da matéria.

Invocado foi, como soe acontecer nestes casos, o § 1º, do art. 173, da Constituição da República. Permitto-me, nesta altura, lembrar que as disposições contidas nos parágrafos sempre devem ser consideradas em função do "caput" do artigo a que estão integrados, pois dele configuram desdobramentos julgados necessários pelo legislador. Neste caso, assim dispõe a parte capital do mandamento constitucional federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.	
Fis.	14
Rub.	DP

07

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei".
(grifei).

O realce no texto objetiva destacar que a expressão "ressalvados os casos previstos nesta Constituição" não se refere apenas e tão-somente aos termos do "caput", mas também aos parágrafos, inclusive o primeiro, que prevê que as empresas paraestatais possuem regime próprio das empresas privadas, mormente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De que maneira estão ressalvadas e excepcionadas as normas, no que aqui interessa, relativas às obrigações trabalhistas? Em que dispositivos da Constituição da República constam tais ressalvas, excepcionantes das leis trabalhistas em geral? Dentre outros, no art. 37 da Carta Magna.

Com efeito, as sociedades de economia mista estão submetidas aos influxos estabelecidos nos seguintes incisos:

I a V - quanto aos seus empregos, sem prejuízo de serem regidos pelas normas trabalhistas;

VII - relativo ao direito de greve;

VIII - quanto à reserva de empregos para os portadores de deficiência;



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E. 15
Fls. 28
Rub. 28

08

XI, XIII e XIV - sobre vencimentos;

XVII - em relação à acumulação remunerada;

XIX - quando à necessidade de lei específica para sua criação;

XX - autorização legislativa para criação de subsidiárias, assim como sua participação em empresas privada;

XXI - licitação;

§§ 1º a 6º - contendo diversas disposições.

Além disso, refugindo especificamente à matéria relacionada ao seu pessoal, estas sociedades estão submetidas, ainda, dentre outros, à possibilidade de ação popular (art. 5º, inciso LXXIII), hipótese de inelegibilidade de ocupantes de seus empregos (art. 14, § 9º), submissão às normas de licitação (art. 22, inciso XXVII), fiscalização e controle de seus atos pelo Congresso Nacional (art. 49, IX), controle de suas operações de crédito interno e externo (art. 52), submissão ao controle externo do Tribunal de Contas (art. 71) e previsão do orçamento de investimento da empresa (art. 165, § 5º, inciso II), além das disposições do art. 169.

Desta forma, em relação à específica matéria tratada nos presente autos, quer seja, salários do pessoal das sociedades de economia mista, vê-se que não estão ao alvedrio absoluto de seus dirigentes, nos moldes das empre-



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.
Fls. 16
Rub. 111

09

sas exclusivamente privadas, mas submetidos , também, a certos parâmetros firmados pela própria Constituição da República.

Esta constatação contradiz o posicionamento que motiva a afirmação de que a CEMAT, como sociedade de economia mista do Estado de Mato Grosso, integrante de sua Administração Indireta, na qualidade de ente paraestatal, deva , obrigatoriamente, seguir a política salarial fixada pelo Governo Federal, pois, à vista do exposto, seria, inconstitucionalmente, cassada a competência prevista do art. 25, "caput", e § 1º, C.F., ou seja, a prerrogativa de Estado-membro, obedecidos os princípios do texto federal (como demonstrado), esta belecer suas próprias normas de organização.

Ademais, resta lembrar, ainda sob a égide do princípio hermenêutico de que o entendimento detalhado no parágrafo segue o conteúdo e a extensão do previsto no "caput" do artigo, que o § 5º, do art. 173, do Estatuto Político do Brasil, estabelece:

"Art. 173

§ 1º ...

§ 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular". (grifei).



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E. 17
Fls. 21
Rub. 21

10

Vale dizer, sempre que o Estado intervier no domínio econômico (art. 173, C.F.), seja através de empresa pública ou sociedade de economia mista (§ 1º), aplicando-se-lhes as normas trabalhistas e tributárias com as exceções apontadas, as empresas paraestatais, independentemente da responsabilidade dos dirigentes da pessoa jurídica, estarão sujeitas, na forma da lei, às punições relativas aos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Em face disto, como, então, falar-se de independência total em relação ao Estado e em nulidade na interferência estatal na fixação dos salários das sociedades de economia mista?

Finalmente, argumente-se que, na espécie, trata-se de serviço público e comercial do Estado (art. 21, inciso XII, alínea "b", C.F.), que não deve ser confundido com as atividades meramente econômicas previstas no art. 173, eis que, neste caso, prevalece o disposto no art. 175, C.F.

Neste ponto, talvez um pouco de doutrina illustre a tese aqui desenvolvida.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Procuradora do Estado de São Paulo, Mestre, Doutora e Livre-Docente em Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde leciona no Departamento de Direito do Esta



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.
Fls. 18
Rub. 20

11

do, em obra magnífica ("Direito Administrativo" - Ed. Atlas - 1991), oferece excelente síntese sobre o tema (pág. 84):

"O Estado pode executar três tipos de atividade econômica:

- a) uma que é reservada à iniciativa privada pelo artigo 173 da Constituição e que o Estado só pode executar por motivo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo; quando o Estado a executa ele não está prestando serviço público (pois este só é assim considerado quando a lei o define como tal), mas intervindo no domínio econômico; está atuando na esfera de ação dos particulares e sujeita-se obrigatoriamente ao regime das empresas privadas, salvo algumas derrogações contidas na própria Constituição;
- b) outra que é considerada atividade econômica, mas que o Estado assume em caráter de monopólio, como é o caso da exploração de petróleo, de minas e jazidas, de minérios e minerais nucleares (arts. 176 e 177 da Constituição);
- c) uma terceira que é assumida pelo Estado como SERVIÇO PÚBLICO e que passa a ser incumbência do poder público; a este não se aplica o artigo 173 mas o artigo 175 da Constituição, que determina a sua execução DIRETA pelo Estado ou INDIRETA, por

IOMAT



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E. 19
Fls. 34
Rub. 34

12

meio de concessão ou permissão; é o caso dos serviços de transportes, energia elétrica, telecomunicações e outros serviços previstos nos artigos 21, XI e XII, e 25, § 2º, da Constituição; ESTA TERCEIRA CATEGORIA CORRESPONDE AOS SERVIÇOS PÚBLICOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DO ESTADO".
(grifei - destaques da autora).

No caso presente, trata-se, pois, de serviço industrial do Estado, regido pelo art. 175 da Carta Magna, cujo regime jurídico deve ser estabelecido em lei que regule as concessões e permissões, cabendo sua edição à respectiva entidade concedente (neste sentido, HELY LOPES MEIRELLES - "Direito Administrativo Brasileiro" - 15ª ed. - RT - 1990 - P. 336), daí o art. 131, C.F., estando a empresa submetida às normas constitucionais, como destaca DI PIETRO (op. cit. - pág. 262):

"Quanto às empresas públicas e sociedades de economia mista, há de se entender que todas foram incluídas no conceito constitucional de administração indireta, sejam elas prestadoras de serviços públicos ou de atividade econômica de natureza privada, que é o sentido comum que se vulgarizou, apesar da conceituação falha contida no artigo 5º, II e III, do Decreto-lei nº 200. Caso contrário, chegar-se-ia ao absurdo de excluir as empresas prestadoras de serviços públicos do alcance de determinadas normas constitucionais que são mais importantes preci-



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



13

samente com relação a elas; é o que ocorre com a norma do artigo 37, que estabelece os princípios da Administração Pública.

(...)

Em resumo, a Constituição usa a expressão ' administração indireta no mesmo sentido sub_{jetivo} do Decreto-lei nº 200, ou seja, para designar o conjunto de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, criadas por lei, para desempenhar atividades assumidas pelo Estado, seja como serviço público, seja a título de intervenção no domínio econômico". (grifei).

Este também o entendimento de MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIA (in - Revista de Informação Legislativa - Senado Federal - nº 114 - abril/junho 1992 - págs. 200/201) , comentando acerca de empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica:

"Passa a Administração, então, a sujeitar-se às obrigações às quais se submetem as empresas privadas, obrigações de natureza civil, trabalhista etc. Mas, como não deixa de ser Estado, não se subtrai de certas imposições de normas de direito público ou de observância a determinados princípios de direito público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.	21
Fis.	
Sub.	

14

A empresa pública e a sociedade de economia mista, de conseguinte, ostentam personalidade jurídica de direito privado e regem-se por regime jurídico de direito privado mas não se consideram empresas privadas. São entidades integrantes da Administração Indireta.

Nestes termos é que deve ser entendido o § 1º, do artigo 173 da Constituição da República: submeter-se a regime jurídico de direito privado não significa ser empresa privada". (grifei - destaques da autora).

Ora, se mesmo as entidades de direito privado regidas pelo art. 173, § 1º, C.F., que cuida especificamente de atividade de natureza privada, exercida excepcionalmente pelo Estado por razões de segurança nacional ou interesse coletivo relevante, estão sob o manto do interesse público ; que dizer daquelas que, como a CEMAT, estão sob a égide das disposições contidas no art. 175 da Constituição, que contempla as concessionárias de serviço público?

Apenas um terceiro tipo de sociedade, no qual não se inclui a CEMAT (criada pela lei estadual nº 832, de 04 de agosto de 1956) refoge esse enquadramento, são aqueles em que o Estado tem participação acionária sem autorização legislativa, havendo, aqui, empresa estatal sob o controle acionário do Estado, conforme fixou o Supremo Tribunal Federal em diversos acórdãos (in RDA 143/118 e 145/170, dentre outros), aplicando-se-lhe apenas as normas constitucionais expressas (v.g., art. 37, inciso XVII).



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E. 99
Fls. 11
Rub. 11

15

No caso da CEMAT, tratando-se de serviço pre visto no art. 21, inciso XII, alínea "b", Constituição da República, pertinente a observação de ADILSON ABREU DALLARI (in RDP nº 94 - abril/junho 1990 - pág. 97):

"Entretanto, é perfeitamente possível que o governo federal outorgue uma concessão a uma entidade da administração indireta estadual, integrante da administração de algum Estado-membro, para que execute tal serviço. Em tal caso, a titularidade permanece com a União, cabendo à empresa governamental estadual a simples execução do serviço, de acordo com normas fixadas pelo concedente, e tendo a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mas prestando tal serviço por sua conta e risco, podendo inclusive ocorrer a cessação da avença, em caráter punitivo, caso o serviço não seja prestado de maneira satisfatória". (grifei).

No ponto que interessa ao presente, cabe à União traçar normas e parâmetros operacionais concernentes ao serviço, em face da concessão. No mais, fica na órbita do Estado-membro o estabelecimento de normas de controle estatal, com derrogação parcial do regime de direito privado por normas de direito público, eis que este, o Estado-membro, está implícito na "conta e risco" da concessionária e, assim sendo, observa-se que a CEMAT está submetida a mais normas de caráter administrativo do que previsto no parágrafo único, art. 1º, de seu Estatuto, como invocado (fls. 02 - PGE).



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.
Fls. 23
Rub. M

16

Trazendo novamente à baila o ensinamento de DI PIETRO (op. cit. - pág. 283):

"Quando, porém, o Estado fizer a gestão privada do serviço público, ainda que de natureza comercial ou industrial, aplicam-se, no silêncio da lei, os princípios de direito público, inerentes ao regime jurídico administrativo. Nem poderia ser diferente, já que alguns desses princípios são inseparáveis da noção de serviço público, tais como da predominância do interesse público sobre o particular, o da continuidade do serviço público e, como consequência, o das limitações ao direito de greve, o da obrigatoriedade de sua execução pelo Estado, ainda que por meio de concessionários e permissionários, daí resultando o direito do usuário à prestação do serviço." (grifei).

Justamente desta forma estabelece o art.32, da Lei nº 5.983, de 13 de maio de 1992, transcrito às fls. 03 - PGE, acerca da "legislação própria aplicável à instituição", que, no caso, está corporificada nas disposições do Decreto nº 1.659, de 06 de julho de 1992, que submete, "in casu", a CEMAT às "diretrizes de orientação para a política salarial da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como definir critérios para a política do servidor público estadual" (art. 1º).

Restasse alguma dúvida quanto à abrangência da expressão "servidor público estadual" constante do art. 1º,



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.	24
Fls.	
Rub.	11

17

do Decreto nº 1.659/92, posta em destaque às fls. 04 - PGE ,
MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (op. cit. - Pág. 290) sanaria
por completo:

"Com relação aos **servidores públicos** das en
tidades da Administração Indireta, há várias
normas constitucionais.

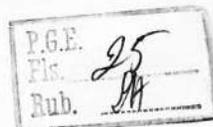
(...)

No entanto, a própria Constituição, no capí
tulo concernente à Administração Pública (art. 37), derroga parcialmente a legislação
trabalhista, ao dispor que se aplicam a to
dos os servidores da Administração Pública,
direta ou indireta, merecendo realce: a a
cessibilidade de cargos, empregos e funções
só a **brasileiros** (natos ou naturalizados) ;
exigência de concurso público para ingresso;
direito de greve e de sindicalização; proi
bição de acumulação remunerada (com as exce
ções previstas na própria Constituição); ir
redutibilidade de vencimentos". (destaques
da autora).

Na mesma linha, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE
MELLO ("Regime Constitucional dos Servidores da Administração
Direta e Indireta" - RT - 2ª edição. - 1991), não sem antes e
videnciar que "a expressão **servidor público**, na Constituição,
é designativo genérico abrangente de todos os que, sob regime
de **cargo** ou **emprego**, estão vinculados por relação de caráter
profissional à Administração direta, indireta ou fundacional
em quaisquer dos Poderes, ou órbitas de governo", não sendo



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



18

pois, "denominação restrita aos agentes titulares de cargos ou apenas dos que estejam ligados a entidades de direito público" (págs, 50/51 - destaques do próprio autor), entende que são disposições "atinentes à remuneração dos **servidores públicos**, isto é, de todos os servidores da Administração direta, indireta ou fundacional", dentre outros, anteriormente analisados por ele, "os incisos XI, XIII e XIV do art. 37 e o regrado no art. 38" (pág. 92, com destaques do próprio autor).

Face a isto, não se pretende sejam algemadas as sociedades de economia mista estaduais, e em particular a CEMAT, quanto ao estabelecimento de suas ações administrativas e, em espécie, ao estabelecimento de uma política salarial justa e compatível com os parâmetros de competitividade exigidos. Todavia, não há que negar existir como elemento de primeira grandeza dessas pessoas jurídicas a presença de normas que as afinem com o especial interesse do Estado no seu controle e no desempenho de sua atividade precípua, consubstanciadas nos mandamentos constitucionais (alguns abordados) e que traduzem o interesse público, com a conseqüente dialética entre direitos e obrigações iminentes desta especial condição.

Mais uma vez é invocado o magistério de DI PIETRO (op. cit. - pág. 290) para que seja guardada a devida proporção do monitoramento das sociedades de economia mista por parte do controle estatal:

"O que nos parece inaplicável às empresas estatais são certas normas relativas à remuneração, em especial as que têm por objeti-



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E. 26
Fls. 37
Rub. 37

19

vo estabelecer isonomia ou paridade de vencimento entre os servidores dos três Poderes do Estado; é o caso do artigo 39, este último fazendo referência expressa aos servidores da Administração Direta; para esta justifica a norma, pois os vencimentos de seus servidores são definidos em lei, o que não ocorre com os órgãos da Administração Indireta".

A proposta agitada nos presentes autos concerne ao estabelecimento de critérios para a política de remuneração também dos servidores públicos da Administração indireta, nesta incluída a CEMAT, e, nestes termos, cumprir o estabelecido no artigo 3º, alínea "b", do Decreto nº 1.659, de 06 de julho de 1.992, transcrito às fls. 10 - PGE. Como visto, nada obsta tal "desideratum", quer quanto à legislação comercial incidente na matéria, quer quanto à qualidade de concessionária da sociedade, quer quanto à legislação trabalhista, quer, mormente, quanto às normas constitucionais, com destaque firmado nos artigos 175, C.F., e 131, C.E., este combinado com o disposto no inciso V, do art. 3º, do mesmo texto constitucional estadual.

Assim, as sociedades de economia mista, quer tenham sido inauguradas pela Companhia das Índias Orientais, em 1.602, na Holanda (WALDEMAR FERREIRA), ou pela mesma Companhia, mas em 1599, na Inglaterra (TRAJANO MIRANDA VALVERDE), ou ainda, pela Compagnie Nationale du Rhône, na França, como quer ANDRÉ DE LAUBADÉRE; seja como for, estão submetidas ao

IOMAT



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P.G.E.
Fls. 27
Rub. PA

20

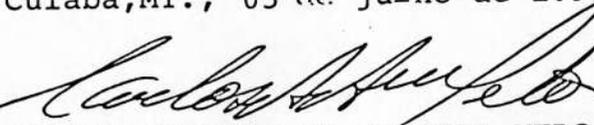
controle das entidades estatais detentoras de sua participação acionária majoritária, tanto face às normas societárias, quanto às determinações da Constituição da República, abrangentes de quaisquer normas estatutárias ou de direito privado de incidência concomitante.

Em face do exposto e longamente demonstrado, discordo veementemente da orientação traçada no Parecer nº 153/PA/92, de autoria da ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dra. MARIA MAZARELO FIGUEIREDO ARRUDA, fls. 12/22 - PGE, entendendo que não cabe retificação nos termos do Decreto nº 1659/92, mas adequação de suas normas, por parte do Comitê de Política Salarial ali estabelecido, às sociedades de economia mista estaduais, e, particularmente, às Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT -, de que tratam os presentes autos, em vista dos imperativos apontados, que se estendem às empresas públicas estatais.

Em sendo assim, sugiro o retorno do presente processo à Procuradoria Administrativa para que seja externada a opinião de sua Procuradora-Chefe, vez que se manifesta profunda divergência quanto ao tema. Caso contrário, sejam encaminhados os presentes autos ao órgão de origem e remetida cópia deste à Procuradoria Administrativa e à Secretaria de Estado da Administração, para as providências apontadas.

É o parecer.

Cuiabá, MT., 05 de julho de 1.993.


CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA MELO
Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Legislativos



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO nº: 1103/3328/93 PGE

INTERESSADA: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ASSUNTO: Análise das minutas do Estatuto e do Regimento Interno

RECEBI HOJE,

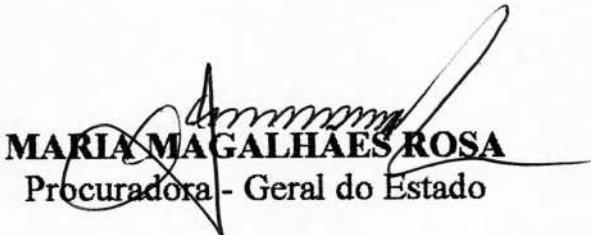
VISTOS ETC...

I- Após examinado o presente procedimento administrativo, aprovo por seus próprios fundamentos jurídicos, a bem lançada manifestação de fls. 04/07, da lavra do Procurador do Estado, Drº. Carlos Antônio de Almeida Melo, e homologo-a para que produza o efeito legal.

II- A matéria ventilada na manifestação, letra ' f ', já foi apreciada pelo Colégio de Procuradores em reunião realizada no dia 3/4/95, oportunidade em que aprovou-se por unanimidade o entendimento lavrado no parecer nº.014/PAL/93, de fls. 08/27,

III- Restitua-se ao órgão de origem, com nossas homenagens.

Cuiabá-MT., 21 de junho de 1995.


MARIA MAGALHÃES ROSA
Procuradora - Geral do Estado